



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1082449

Ano Ref.:

2019



Natureza:

RECURSO ORDINARIO

Adm.: Volume:

DE **001**

Orgão/Entidade

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO

Município:

Relator Atual:

CONS. WANDERLEY AVILA

Distribuição:

14/11/2019



EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS, DR. MAURI JOSÉ TORRES DUARTE

TERMS PROTOCOLO 13/NOV/2019 14:39 0063778

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCEMG

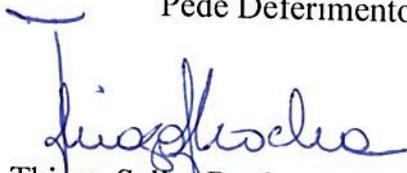
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº 923916
2ª CÂMARA**

SHEYLA RAQUEL BRITO DA SILVA, brasileira, solteira, assistente social, inscrita no CPF sob o nº 067.243.666-31 e portadora da CI nº MG-12.501.087, residente e domiciliada na Av. Wilson Tavares Ribeiro, 320, Apto. 204 – Bloco 07 – Contagem/MG, CEP 32.183-680, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus advogados, inconformada com as decisões de fls. 185/189 e fls. 194/196, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro no artigo 334, do Regimento Interno deste E. TCE, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor, devendo ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, requerendo, após as formalidades de estilo, sejam os autos sorteados à um Conselheiro para apreciação das questões objeto de irresignação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.


Thiago Salles Rocha
OAB/MG: 115.712

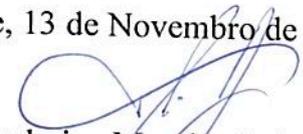


ORGÃO ESTADUAL

0006377810 / 2019

13/11/2019 14:39

Belo Horizonte, 13 de Novembro de 2019.


Frederico Moreira Guimarães
OAB/MG: 119.789



RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SHEYLA RAQUEL BRITO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº 923916

02ª CÂMARA – CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINETES CONSELHEIROS,

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do artigo 334 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

Art. 334. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeitos suspensivo e devolutivo.

Sendo o Recurso ajuizado contra decisões definitivas proferidas pela 2ª Câmara, resta caracterizado o seu cabimento.

Conforme fls. 196, a decisão de fls. 194/196 (em sede de Embargos de Declaração), foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas deste E. Tribunal, no dia 14 de Outubro de 2019, segunda-feira. Nos termos do artigo 170, §1º do referido Regimento Interno, o *dies a quo* do prazo foi o primeiro dia útil seguinte, 15 de Outubro de 2019, terça-feira. Destarte, o *dies ad quem* do prazo de 30 dias previsto no artigo 335 do RITCE se daria em 13 de Novembro de 2019, quarta-feira. **Protocolado nesta data, indubitável a tempestividade do Recurso.**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, deve ser o presente conhecido e provido, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.





II – DO DIREITO

II.1 – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Como é cediço e reconhecido no artigo 182-A, do Regimento Interno deste E. Tribunal, a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo Relator.

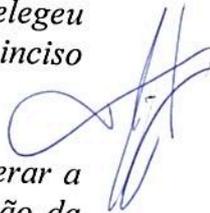
Não obstante, a Recorrente vem alertando sobre a prescrição da pretensão punitiva desde a Defesa e, ante a omissão sobre o tema no v. acórdão de fls. 185/189, aviou competentes Embargos de Declaração, que assim foram decididos (fls. 194V/195):

A responsável suscitou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em sua defesa às fls. 49/107, alegando o transcurso de mais de cinco anos da data da autuação da TCE. De fato, verifica-se a omissão alegada, já que, malgrado a alegação da defesa, a matéria não foi objeto de deliberação pela Segunda Câmara.

Entretanto, não se observa a ocorrência da prescrição, uma vez que, ao contrário do que afirmado pela embargante, os fatos são referentes ao exercício de 2011 e a prescrição foi interrompida pela primeira vez em 29/04/14, com a autuação da TCE neste Tribunal (fl. 17 e conforme relatório do SGAP), tendo sido novamente interrompida em 04/04/19, com a prolação de decisão de mérito recorrível (fls. 185/189). Dessa forma, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 110-E da Lei Orgânica entre a data dos fatos e o primeiro marco interruptivo, tampouco entre esse e o segundo marco interruptivo.

Nesse ponto, é de se ressaltar que, embora outros diplomas legais, como o Código Penal, tenham elegido a publicação de decisão condenatória recorrível como causa de interrupção da prescrição (art. 117, inciso IV), a Lei Orgânica que rege os processos de controle externo deste Tribunal elegeu outra causa, a saber, a decisão de mérito recorrível (art. 110-C, inciso VII).

Diante da expressa e inequívoca opção da lei, não há como desconsiderar a prolação do acórdão desta Segunda Câmara como causa de interrupção da prescrição, sendo impossível a analogia contra legem para aplicar o critério do CPP





Nos termos dos artigos 110-C e 110-E da LC 102/08:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

(...)

VII – decisão de mérito recorrível.

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

A hipotética falta de comprovação da Aplicação dos Recursos repassados pelo Estado, relativos à Execução do Convênio remonta do Período de Maio a Dezembro de 2011 (fls. 112 a 133 destes autos).

Inobstante esta data, a presente Tomada de Contas Especial foi autuada neste E. Tribunal em **04 de Abril de 2014** (fls. 14).

Conforme artigos 182-C e 182-F deste E. TCE/MG:

Art. 182-C. São causas interruptivas da prescrição: (...)

II – autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas;

Art. 182-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 182-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando ocorrer causa interruptiva da prescrição, entre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 182-C; e

Ora, clarividente que se a prescrição punitiva de 05 anos se interrompeu com a autuação da presente Tomada de Contas Especial, em 04 de Abril de 2014, voltou a correr, por inteiro, a partir desta data, sendo o marco prescricional final, a data de 03



de Abril de 2019! A partir de 04 de Abril de 2019 a pretensão punitiva encontrava-se irremediavelmente prescrita.

Inobstante esse fato, conforme certidão de fls. 189, a Súmula do Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 17/05/2019, para ciência das partes.

Frise-se ademais, que além das partes, a sociedade em geral só teve ciência da íntegra da decisão na data de 17 de Maio de 2019, nos termos da certidão de fls. 190.

Vejam os que estabelece o artigo 168 do RITCE, para a contagem de prazos:

*Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, **A PARTIR DA DATA:***

I - da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal, incluída a por hora certa;

II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal;

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da citação ou intimação, se forem efetivadas por via telegráfica, por meio eletrônico ou fac-símile;

*IV - **DA PUBLICAÇÃO** de edital no Órgão Oficial do Estado. IV- da publicação de edital no Diário Oficial de Contas.*

*V - **DA PUBLICAÇÃO** da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 13 de janeiro de 2010.*

Entendimento diverso evidentemente contrariaria a Constituição da República, pois o seu artigo 37 impõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio da Publicidade. Seria manifestamente ilegal se considerar como data da decisão aquela em que se ocorreu a sessão de julgamento (caso esta data também não estivesse irremediavelmente prescrita), pois obviamente trata-se de oportunidade em que os

juízes discutem os votos e proferem uma decisão oral, PROVISÓRIA, sem sequer a transcrição das notas taquigráficas!! **Ora, a decisão só gera efeitos no mundo jurídico após, pelo menos, a transcrição dos entendimentos orais em uma plataforma física.**

Nesse sentido, o acórdão, eminentemente oral, só é válido após sua transcrição, revisão e publicação, nos termos dos artigos 205 e 943 do CPC (com aplicação subsidiária, nos termos do artigo 379 do Regimento Interno deste Órgão):

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo sentido, o Regimento Interno deste C. TCE prevê a possibilidade de revisão e alteração dos votos e do julgamento até a publicação:

Art. 98. Os votos, pronunciamentos e apartes registrados pela unidade de taquigrafia não poderão ser alterados ou modificados no seu conteúdo ou substância, quando revistos.





§ 1º As notas taquigráficas deverão ser revisadas em até 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Se não devolvidas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o processo deverá ser remetido à unidade competente, que promoverá a juntada das notas taquigráficas originais aos autos, com a observação de não terem sido revisadas.

Art. 201. São partes essenciais das deliberações terminativas ou definitivas do Tribunal de que trata o artigo anterior:

I - o relatório, que contém as informações e conclusões técnicas, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a fundamentação em que o Relator analisa as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo em que o Relator resolve sobre o mérito.

Art. 202. As notas taquigráficas subsidiarão a elaboração dos registros das deliberações do Tribunal pela unidade competente.

Se o voto oral resta sujeito à revisão em prazo de 05 dias, temos como conclusão inexorável que a decisão só existe definitivamente no mundo jurídico, com a publicação de sua Súmula, que se deu em 17/05/2019 (fls. 189).

Desta feita, ultrapassado o prazo de cinco anos entre a autuação do feito (04/04/2014) e a primeira decisão de mérito em 17/05/2019, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva deste TCE/MG. Nesse sentido, decisão relatada pelo Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. MÉRITO. OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS.
1. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde a primeira causa



intERRUPTIVA e não havendo decisão de mérito recorrível proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.(...) (TCE nº 863378; Conselheiro Cláudio Terrão; 12/04/2019).

Daí que, sendo certo que o artigo 110-C, da LC 102/08, estipula como marco de interrupção prescricional **a decisão de mérito recorrível**, sendo que esta superou o quinquênio legal, ocorrendo a sua publicação apenas em 17/05/2019, data que serve de parâmetro, inclusive, para a contagem dos prazos e aferição de tempestividade – tal como nos Embargos de Declaração autuados em apenso –, deve ser reformado o v. acórdão guerreado para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

II.2 – DO HIPOTÉTICO DANO ABAIXO DO MÍNIMO ESTIPULADO POR ESTE E. TCEMG COMO VALOR DE ALÇADA PARA PROCESSAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL APURADO ANTES DA CITAÇÃO

Omisso o v. acórdão de fls. 185/189, quanto ao pedido de arquivamento do procedimento, em virtude do suposto valor a ser ressarcido ser inferior ao mínimo da alçada estipulada por este E. TCE, a Recorrente protocolou Embargos de Declaração aos quais foi, *data venia*, equivocadamente, negado provimento.

Em sede de Defesa, a Recorrente já havia pleiteado a aplicação do princípio da insignificância, ao passo que a D. 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado assim se manifestou (fls. 159):

- é incabível o princípio da insignificância, já que os valores somados superam o valor de alçada de R\$ 30.000,00.

Ocorre que, naquela oportunidade, a referida Unidade Técnica havia apurado o valor ATUALIZADO de R\$ 31.320,95 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), até 30 de Abril de 2017. Como descrito naquela oportunidade, a



própria Unidade Técnica já havia apurado valor histórico inferior, **de R\$ 21.831,62** (fls. 160), o que demandaria o arquivamento da tomada de contas.

No entanto, V. Exas., ainda assim, a análise da Unidade restou equivocada, pois o Ministério Público demonstrou em sua análise (fls. 181) que as rubricas que hipoteticamente apresentavam irregularidades que perfaziam o valor histórico de R\$ 12.639,77, como este E. TCE reconheceu na decisão de fls. 194/196.

Mesmo na 1ª Análise da Unidade Técnica, o valor histórico era inferior ao valor de Alçada aplicado neste E. Tribunal, **totalizando R\$ 28.005,93**, como se observa das fls. 32:

Discriminação	R\$
Saldo a Devolver	109.951,07
(-) Valor excluído da Glosa da SEPLAG (fl. 31v)	-80.263,79
(-) Despesas glosadas não identificadas – fl. 17 a 25/A24	-1.681,35
Total do Dano ao Erário – 07/12/2011	28.005,93
Atualização até 30/04/2017 – TJMG (Fator 1,43466)	40.178,99

Frise-se que a Recorrente reiterou o pedido de reconhecimento da Insignificância do débito e arquivamento do processo, na oportunidade de sustentação oral (fls. 186):

Por fim, se for considerado o parecer do Ministério Público, o que se requer desde já, o valor auferido somente R\$ 15.000,00, o que está abaixo do valor mínimo para se processar uma tomada de contas no Tribunal de Contas, s.m.j. a Decisão Normativa 01/2016 dispõe o valor de R\$ 30.000,00. Então o valor está praticamente 50% deste valor de alçada.

Este o teor da Decisão Normativa 01/2016 supramencionada:

Art. 1º. Fixar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) O VALOR a partir do qual a tomada de contas especial, instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos arts. 245 e 246 da



Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013, ao Tribunal de Contas para fins de julgamento.

Apesar de tal previsão, em que pese a C. 2ª Câmara apurar o valor a ser ressarcido ao erário em R\$ 12.639,77 e ter aplicado uma multa de R\$ 1.800,00, **toda a condenação totalizou R\$ 14.439,77, valor 50% inferior ao valor de alçada previsto na referida norma.**

Entretantes, apesar de seu costumeiro acerto, verifica-se evidente equívoco na conclusão da C. 2ª Câmara deste E. Tribunal:

A regra do art. 248, caput, do Regimento Interno, representa medida de racionalização administrativa e economia processual, sendo direcionada à autuação dos tomadores de contas, de forma que a TCE não atinja a fase externa, caso o valor do dano apurado seja inferior à alçada fixada em decisão normativa.

Entretanto, isso não ocorreu no presente caso, uma vez que o dano ao Erário foi quantificado, pela primeira vez, em valor abaixo da alçada, pelo parecer do Ministério Público de Contas, o que foi acolhido pela deliberação embargada. *A situação dos autos amolda-se, então, à hipótese do §2º, do mencionado art. 248 do Regimento Interno, sendo vedado o arquivamento após a citação dos responsáveis.*

Nesse sentido, o primeiro equívoco se constatou na afirmação de que *o dano foi quantificado pela primeira vez em valor abaixo da alçada pelo parecer do Ministério Público de Contas, sendo certo que, na primeira análise da Unidade Técnica de fls. 32 SE APUROU O VALOR HISTÓRICO DE R\$ 28.005,93, ANTES DA CITAÇÃO DA RECORRENTE!*

Ora, tanto o artigo 248 do Regimento Interno, tanto o artigo 1º da Decisão Normativa 01/16 mencionam “VALOR”, não havendo nenhum texto legal que expresse “valor ATUALIZADO” do Dano.



Óbvio que o valor a ser considerado deve ser o valor histórico, pois o tempo a ser levado em conta para a conclusão dos trabalhos e autuação da Tomada de Contas no E. TCE/MG foge completamente do controle da Recorrente.

E mesmo se assim não fosse, não cabe ao intérprete conferir interpretação ampliativa a sanções, sob pena de ofensa ao artigo 1º do CP, por analogia:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Não se considerando este evidente equívoco, nota-se que a Recorrente foi evidentemente prejudicada em relação ao precedente nº 650499 (TCE deste E. TCEMG – Relator Conselheiro Claudio Terrão) invocado, pois, naquele processo, havendo possibilidade de arquivamento dos autos, foi determinada a manifestação do Ministério Público, antes da citação:

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar eventual dano decorrente de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo à Sociedade Negra Recreativa “Pio Damiano”, do Município de Guaxupé, representada pelo Senhor Antônio Carlos Ferreira, mediante o Convênio nº 083/1990.

O convênio, no valor de NCZ\$20.000,00 (vinte mil cruzados novos), foi celebrado em 01/02/90, com vigência até 31/05/90, tendo por objeto a colaboração financeira para construção de quadra poliesportiva.

A Unidade Técnica, em sua análise de fls. 148/150, apontou que houve dano ao erário no valor de R\$2.848,95 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado em 14/08/12 e propôs o arquivamento dos autos, com fundamento no § 2º do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, uma vez que o valor apurado foi inferior ao valor de alçada fixado por este Tribunal na Decisão Normativa nº 01/16.

É o relatório, no essencial.



Assim, fossem enviado aos autos ao Ministério Público, ante a evidente possibilidade de arquivamento e extinção, antes da citação, este Órgão se manifestaria pelo valor apurado e o presente processo seria extinto e arquivado naquela oportunidade, sem envidar todos os gastos que já foram empreendidos, por um débito que se mostrou ínfimo (R\$ 12.000,00). **Evidente que a Recorrente foi tratada por este E. Tribunal de forma desigual, em ofensa direta ao artigo 5º da CR/88.**

Imperioso salientar que o arquivamento do processo não implicará em nenhum prejuízo ao Estado:

➤ **Primeiro, pois o valor é ínfimo, menos dispendioso que o ajuizamento e manutenção de eventual processo judicial de cobrança;**

➤ **Segundo, pois incontroverso que todos os produtos e serviços contratados foram entregues, sendo o presente processo consequência apenas da irregularidade em prestação de contas;**

➤ **Terceiro, pois, conforme demonstrado, o Estado já ajuizou Ação de Ressarcimento na esfera judicial, contemplando não apenas a condenação em doze mil, mantida por V. Exas., mas todas as demais rubricas que arbitrariamente acreditou restarem irregulares, pleiteando crédito superior a R\$ 160.000,00! Na realidade, o único valor que não consta naquela ação é a multa aplicada nesta seara, no importe de R\$ 1.800,00.**

➤ **Quarto, como se viu, em face da igualdade, impessoalidade e princípios da legalidade e da eficiência, vigentes no artigo 37 da CR/88, devendo o Estado tratar todos os cidadãos de forma isonômica.**

Conforme voto proferido pelo sempre brilhante relator do presente processo, Dr. Cláudio Terrão, na Tomada de Contas nº 654099:



Essa ponderação entre os custos do processo e o benefício econômico dele decorrente serviu de fundamento para o estabelecimento de um valor de alçada para o encaminhamento e a apreciação de tomadas de contas especiais pelo Tribunal. Nesse contexto, baseando-se no art. 248 do Regimento Interno e a título de racionalização administrativa, a Decisão Normativa nº 01/16 fixou tal valor em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Embora haja fundamentadas críticas relativas à insegurança jurídica acarretada pela extinção do processo com base no valor de alçada, tem-se, por outro lado, que a fixação deste valor pelos Tribunais de Contas prestigia e internaliza o princípio da eficiência nas ações de controle externo, na medida em que as Cortes de Contas passam a ponderar se os custos decorrentes do processo efetivamente trariam retorno real à Administração e à sociedade.

Noutras palavras, pode-se dizer que o processo somente será eficiente se os custos (diretos e indiretos) envolvidos na apuração e cobrança do débito forem inferiores à quantia a ser ressarcida. Dessa forma, o estabelecimento de um valor de alçada, além de garantir economia processual, assegura, também, a menor lesividade ao erário. (Tomada de Contas nº 654099; Cons. Cláudio Terrão; 27/03/2019).

Concluindo-se pelo arquivamento do processo¹.

Assim, V. Exas. devem reconhecer ser o valor do hipotético dano inferior ao limite de alçada estabelecido na Decisão Normativa nº 01/2016, deste E. TCE, determinando o seu arquivamento, sob pena de ofensa à referida norma, artigos 5º e 37 da CR/88, 1º do CP e aos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade e igualdade.

II.3 – DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AJUIZADA PELO ESTADO – CONTRADIÇÃO – BIS IN IDEM NA CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO CUJA AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR JÁ FÔRA AJUIZADA

¹ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. VALOR APURADO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Diante de o valor apurado ser inferior ao valor de alçada, arquiva-se o processo sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 248, §2º, do Regimento Interno.



Ademais, constata-se a existência de ação prévia de ressarcimento ao erário ajuizada na Justiça Estadual, o que configura *bis in idem* e locupletamento ilícito estatal.

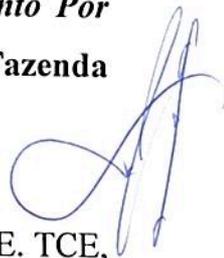
Nas fls. 104, a Recorrente chamou a atenção deste E. Tribunal de Contas para o fato de que a fl. 134 do Anexo 24 continha Notificação da SEPLAG à ela, informando que *cópia dos autos foi encaminhada à Advocacia-Geral do Estado para cobrança do débito e aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis.*

Aliás, o Procurador da Recorrente reiterou este fato da Tribuna, conforme consta nas fls. 185.

Vale ressaltar, mais uma vez, que o Estado cobra o valor total que entende ser fruto de prestação de contas irregular (R\$ 128.862,79 históricos), **computando até mesmo os valores que foram considerados regulares pela Unidade Técnica deste TCE/MG, pelo Ministério Público e por V. Exas. (fls. 14/30 dos Embargos de Declaração, em apenso)!**

Claramente o presente feito ofende os princípios da economicidade e da eficiência, já que impõe condenação à Recorrente não só na multa, mas no pagamento do valor de R\$ 12.639,77, estes já incluídos na *Ação Ordinária de Ressarcimento Por Danos Materiais nº 0594979-94.2014.8.13.0024*, ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual deste Capital.

Como é cediço, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno deste E. TCE, este Tribunal determinará *ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.*



Tal quantia será posteriormente cobrada se não for paga. **Mas como esse valor será cobrado e eventualmente quitado se já é objeto de cobrança no poder Judiciário?**

Destarte, requer a reforma da decisão para decotar da condenação o valor de R\$ 12.639,77 a ser restituído ao Estado, tendo em vista que este já promoveu a cobrança desta rubrica na instância adequada, restando, apenas, **a condenação da Recorrente à multa *data venia* indevidamente fixada, no valor de R\$ 1.800,00.**

II.4 – DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

Do efetivo emprego da verba para a consecução do Convênio, não havendo prejuízo ao erário

Relativamente aos itens 4, 6, 25, 43 e 70, este E. TCE, acompanhando o entendimento da SEPLAG, considerou irregulares as diárias pagas aos funcionários da Recorrente, **cujas viagens foram efetivamente realizadas, como a própria Secretaria admitiu às fls. 59, Anexo 24 (Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial):**

Esse item contempla o pagamento das diárias de viagens para os funcionários do IGS, assim como, a hospedagem dos participantes do Encontro Regional de Priorização da Estratégia Governamental da Região do Rio Doce do Estado de Minas Gerais e do Encontro Regional de Priorização da Estratégia Governamental da Região Norte do Estado de Minas Gerais.

Neste sentido, confira a jurisprudência do TCU:

Para o recebimento de diárias, é necessário o deslocamento do beneficiário da sua residência, sendo também imprescindível que a viagem seja realizada no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas e, ainda, que o deslocamento do beneficiário da sua residência corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior. É indevido o pagamento de diárias nos deslocamentos da residência para o local de





trabalho, ou vice-versa, mesmo que o servidor resida em outro município (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº 018.405/2004-1; 2ª Câmara do E. TCU; Ministro Relator Guilherme Palmeira; 30/10/2007).

Ora, o efetivo emprego dos recursos liberados afasta, por si só a alegação de “dano ao erário”, afastando qualquer tipo de penalidade.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro², a finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.

Sem dúvida que toda a argumentação da SEPLAG para rejeitar as contas apresentadas pela Recorrente, se dá em virtude de meros vícios de forma, provenientes de rigor excessivo da SEPLAG, como este E. TCE reconheceu no v. acórdão de fls. 185/189.

Até mesmo atos Administrativos, em tese, viciados podem ser convalidados pela Administração. Nesse sentido, Edimur Ferreira de Faria³:

A convalidação é ato discricionário que a Administração, em certos casos, edita para validar determinados atos viciados, com vistas a aproveitar os efeitos já produzidos. Os efeitos da convalidação são, portanto, retroativos. O agente administrativo, ao analisar o caso concreto, examina o ato em face dos seus elementos: agente competente (capacidade), objeto (conteúdo), forma, motivo e finalidade; e verifica qual ou quais elementos foram inobservados ou desrespeitados na feitura do ato. Constatado que o vício é quanto à competência, quanto à forma ou quanto ao objeto (se esse não for ilícito), é possível a convalidação. Para essa medida, a autoridade administrativa deve avaliar com critério as consequências do ato viciado para a sociedade, invocando sempre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para concluir e decidir se os danos da retirada do ato viciado são mais graves para a coletividade do que a permanência. Se essa for a constatação, a convalidação será a medida recomendável.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 202.

³ FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de direito administrativo positivo*. 5. Ed. ver. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Pág. 206.



Assim, se a Administração pode validar certos atos considerados viciados e se resta incontroverso que o Convênio atingiu os objetivos proporcionais até o repasse, não há qualquer motivo para a aplicação de penalidades ao Agente de boa-fé, representante de entidade sem fins lucrativos.

Conforme precedente deste E. Tribunal, **a demonstração SATISFATÓRIA do nexo de causalidade entre os recursos financeiros e os serviços executados afasta eventuais falhas mínimas das contas, atraindo sua regularidade:**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTARQUIA ESTADUAL. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO. 1. OS DOCUMENTOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRAM, SATISFATORIAMENTE, O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS FINANCEIROS E A OBRA EXECUTADA, BEM COMO A CADEIA DE DESTINO DOS VALORES PROVENIENTES DO ESTADO, ISSO, O CRÉDITO NA CONTA, A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, A LIQUIDAÇÃO DO EMPENHO E O PAGAMENTO - POR MEIO DE CHEQUE - DA EMPRESA CONTRATADA. 2. AS FALHAS APONTADAS PELO DER/MG NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO SÃO MATERIALMENTE RELEVANTES AO PONTO DE INDUZIR À CONCLUSÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. SENDO ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE NAS CONTAS E TAMPOUCO EM DANO AO ERÁRIO ESTADUAL, HAJA VISTA QUE A DOCUMENTAÇÃO ENVIADA REFERENTE AO CONVÊNIO N. 30.095/01, COMPROVA A BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº 736880; 1ª Câmara do E. TCEMG; Cons. em Substituição Licurgo Mourão; 17/05/2017).

Não é outro o entendimento da Unidade Técnica vinculada a esta C. 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (fls. 27V):

Por essas razões, entende esta unidade técnica que, embora precisem ser apontadas as falhas, devem ser objeto de glosa, que acarrete a devolução de valores ou aplicação de penalidade, apenas os serviços ou compras cuja execução não puder ser de algum modo comprovada, sob risco de



enriquecimento sem causa do Estado, conforme exemplo a seguir colhido dos autos:

- determinada nota fiscal não detalha todos os bens, serviços ou outros elementos, mas nos autos há outros documentos ou informações que suprem tais omissões (orçamentos prévios ou coleta de preços para avaliação de preços de mercado). Nesse caso, se for possível constatar, por esses e outros meios, que o serviço foi efetuado satisfatoriamente, bem como a compra realizada e entregue, considera-se suprida a falha, não cabendo exigir-se da OSCIP a devolução do recurso comprovadamente utilizado para a finalidade pertinente.

(...)

Ocorreu que a Comissão de Tomada de Contas da SEPLAG detectou diversas operações cujos orçamentos prévios para verificação de compatibilidade de preço continham imperfeições formais de diversas espécies, acarretando corretamente a impugnação de tais orçamentos. Entende, entretanto, esta Unidade Técnica, que os funcionários do IGS são leigos e pouco afeitos a regras de controle interno ou minúcias jurídicas afetas à legislação licitatória e à elaboração perfeita de orçamentos ou coleta de preços no mercado. Sendo assim, considera esta Unidade Técnica que houve algum excesso de zelo formal na recusa de tais orçamentos por parte da SEPLAG, tendo em vista ser a OSCIP enquadrável em legislação mais flexível, dada a natureza da instituição, tendo ocorrido falhas apenas no aspecto formal, sem dano quantificável a interesse público ou a terceiros, JÁ QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIÇO OU A COMPRA NÃO TENHAM SIDO CONCRETIZADOS.

Lado outro, é incabível a alegação de que não foi respeitado o Decreto Estadual nº 45.618/2011 e que as diárias foram concedidas com valor superior ao devido, já que, nos aludidos eventos, supostamente já teriam sido fornecidas a hospedagem e a alimentação.

Entrementes, como a Recorrente demonstrou nos autos, o referido Decreto é inaplicável à Convenente. Vejamos o que dispõe o preâmbulo da aludida norma:

Dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diária ao servidor dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.

E, ainda, o Artigo 1º, do Decreto Estadual nº 45.618/2011:



Art. 1º O servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e aqueles que, nos termos deste Decreto, se deslocarem de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, para participação em eventos ou cursos de capacitação profissional, farão jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação e pousada.

Ora, é por demais básico que a Administração Pública compreende **pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos**⁴. E que a personalidade jurídica da Convenente não se enquadra nem no conceito de autarquia, muito menos no de fundação pública.

Resta evidenciado, portanto, que o Decreto Estadual que regula diárias concedidas a *funcionários públicos*, não pode se aplicar aos funcionários da Convenente, pois, como é público e notório, eles são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou pela Legislação Civil. Entender o contrário é afrontar expressamente a Lei, prejudicando-os e podendo sujeitar a Convenente a sofrer prejuízos na Justiça do Trabalho, pois, nos termos do artigo 1º da CLT, é a referida norma que abrange *as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas*.

Como a Convenente afirmou em sede de Defesa, a regulamentação legal do emprego dos recursos e despesas autorizadas pelo Convênio é o Decreto Estadual nº 43.635/2003. E esta norma prevê que as despesas necessárias à consecução dos serviços acordados estarão especificadas no Plano de Trabalho do Convênio:

Art. 3º Na especificação do Plano de Trabalho de que trata o inciso II do art. 2º, deverá constar:

(...)

III - o cronograma e o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

IV - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos executores do

⁴ Basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão Administração Pública:
a) em sentido subjetivo formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa; (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella; Ob. Cit. Pág. 54).



convênio no exercício de suas funções, excetuado o disposto no inciso II do art. 15;
(...)

Veja que a SEPLAG em nenhum momento afirma que a Convenente extrapolou as verbas trabalhistas previstas no Plano de Trabalho firmado entre as partes. Se fia apenas no descumprimento das normas relativas à concessão de diárias a funcionários públicos, que obviamente não se aplicam ao caso.

Portanto, era absolutamente desnecessária a apresentação de documento comprobatório de passagem, demonstrando os dias e horários de chegada e partida (fls. 59, Anexo 24), se a sua previsão e requisição já constou no Plano de Trabalho e cronograma de aplicação de recursos. Ora, se a Convenente deixasse de aplicar as diárias previamente combinadas, poderia ser alegado o prejuízo ao erário, pois estaria deixando de empregar um recurso já lhe disponibilizado!

O Plano de Trabalho (fls. 73, Anexo 1), juntamente com as solicitações para o evento (incontroversamente realizado) previstas no próprio Plano, aliado aos comprovantes de pagamento aos beneficiários das diárias (especificados no próprio relatório), são prova bastante para o emprego do Recurso, motivo pelo qual **devem ser afastadas as alegadas irregularidades (ausência de documento comprobatório da passagem).**

Às fls. 62, Anexo 24, é julgada irregular a concessão de diárias sob a justificativa de que teriam sido concedidas em eventos em que já seriam fornecidos hospedagem e alimentação, o que seria vedado pela disposição prevista no artigo 7º, I, do Decreto Estadual 45.618/2011.

Como este Decreto não se aplica aos funcionários da Convenente, celetistas, esta *data venia* observou corretamente o disposto no artigo 457, §§ 1º e 2º, da CLT, que fixa a diária como a indenização pelos gastos do trabalhador em sua viagem, não se



limitando à hospedagem e alimentação e englobando eventuais deslocamentos, despesas extraordinárias, refeições além das três habituais, ligações telefônicas, acesso à internet, etc.. A única ressalva da CLT, prevista no parágrafo 2º, do referido artigo é que a diária se transfigura em “salário”, caso corresponda a mais de 50% do salário percebido pelo empregado.

Não havendo, portanto, qualquer previsão na CLT de limitação da diária quando pagas as despesas com hospedagem e alimentação, o decote dos valores nos referidos itens é medida que se impõe.

Por fim, quanto aos valores impugnados às fls. 66 do Anexo 24, a SEPLAG afirma se tratar de *diárias concedidas com valor superior ao devido*, também com base no Decreto 45.618/2011.

Entrementes, nos *Relatórios de Análise Financeira de Prestação de Contas Parcial* (fls. 143, Anexo 13 e 56, Anexo 25), a SEPLAG jamais demonstrou qual seria o montante da diária ultrapassado do valor combinado.

Frise-se que as diárias concedidas não necessitam respeitar o Decreto invocado pela SEPLAG e que estas observaram exatamente o avençado no Plano de Trabalho e Cronograma firmado entre as partes, conforme dispõe a Lei. Nesse sentido, deve se observar a Jurisprudência do TCU, que há muito entende que as Diárias fixadas pelas entidades de Direito Privado devem observar apenas os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, tendo inegavelmente sido observados no caso concreto:

PEDIDO DE REEXAME. CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA. NORMATIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, após a edição



da Lei n.º 11.000/2004, não mais se submetem à observância do Decreto n.º 5.992, de 19.12.2006 (antigo Decreto n.º 343/91), que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Administração Pública Federal. 2. A normatização da concessão de diárias, na forma prevista na Lei n.º 11.000/2004, deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão. (Acórdão 570/2007 – Plenário – TCU; Relator Benjamin Zymler; Sessão 11/04/2007).

Vejamos a conclusão do referido julgamento:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei 8.443/92,

9.2. dar provimento aos recursos interpostos pelos Conselhos Federais de Biblioteconomia, de Economia, de Química e de Administração, de forma a tornar insubsistentes as determinações constantes dos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 da deliberação recorrida, bem como considerar improcedente a denúncia no que tange à concessão de diárias acima dos valores permitidos pela legislação em vigor;

9.3. determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentadas que a normatização da concessão de diárias, mormente a fixação de seus valores, deve pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública;

(...)

Note-se que os valores concedidos nas viagens aos rincões mais afastados de Minas Gerais, não possuem qualquer incongruência tratando-se de valores extremamente módicos, de natureza trabalhista indenizatória.

Por tudo isso, deve ser reconhecida a regularidade integral das contas apresentadas, dando plena e geral quitação à Conveniente e, conseqüentemente, à Recorrente.



II.5 – DAS TARIFAS BANCÁRIAS

Quanto às supostas **tarifas** bancárias, tratam-se de despesas-meio para a execução do Convênio, já que, sem o pagamento das mesmas pela Concedente (SEPLAG), aquela também experimentaria prejuízo. É exigência do próprio Convênio a manutenção de uma conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos⁵.

Nesse sentido, não há por que considera-las irregulares, se, assim como as despesas com telefonia, se consubstanciam em despesas-meio para o desenvolvimento do Convênio firmado (fls. 188):

Com igual acerto, a Unidade Técnica e o Ministério Público afastaram a irregularidade dos itens 20, 21, 40, 41, 48, 49, 50-56 (fls. 79/80 – A24), porquanto os gastos com telefonia, embora não constassem do plano de trabalho, constituíram despesas administrativas rotineiras essenciais à consecução do objeto.

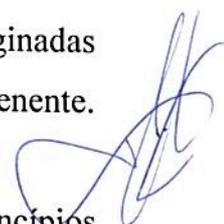
Ademais, nota-se que a grande maioria das tarifas (não taxas, conforme previsto no art. 15 do Decreto Estadual 43.635/03) são de cheques emitidos (por exemplo, os itens 89/91), não sendo razoável submeter os prepostos da Conveniente a efetuarem saques constantes em um País assolado pela modalidade de roubo denominado “sadinha de banco”. **Determinam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** que essas tarifas sejam arcadas pelo Convênio, pois foram originadas a seu exclusivo benefício, não gerando qualquer contrapartida ou benefício à Conveniente.

Desta feita, demonstrando que os itens supracitados atenderam aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, foram efetivamente empregados em favor do convênio, de boa-fé, sem acarretar em prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito da Conveniente ou da Defendente, resta demonstrada a sua legalidade e regularidade.

⁵ (TERMO DO CONVÊNIO – FLS. 87, Anexo 01):

II - Compete ao IGS:

b) manter, obrigatoriamente, os recursos financeiros recebidos, em conta bancária específica, preferencialmente de Banco Federal Oficial, vinculada ao Programa sob o Título CONVÊNIO/SEPLAG (...).





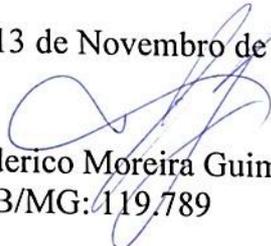
III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja o Recurso recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo e, ao final, lhe seja dado provimento para reconhecer regulares a totalidade das contas apresentadas e, por conseguinte, abster de aplicar qualquer sanção à Recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.


Thiago Salles Rocha
OAB/MG: 115.712

Belo Horizonte, 13 de Novembro de 2019.


Frederico Moreira Guimarães
OAB/MG: 119.789



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1082449

Em 14/11/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **923916**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Adriana

Adriana Calazans Azevedo
TC 1215-4

aazevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1082449
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: PLENO
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 14/11/2019 10:43:06

Processo n. 1082449

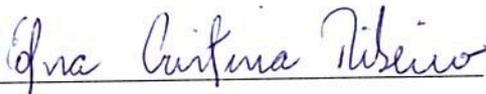
Data: 18/11/2019

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que a decisão exarada nos autos de n. 923916, em 04/04/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/05/2019. Certifico, ainda, que, considerando a decisão que deu provimento parcial aos **Embargos de Declaração n. 1066881**, disponibilizada no DOC do dia 14/10/2019, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 16/10/2019. Certifico, finalmente, que, em 13/11/2019, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 6377810/2019, autuada como **Recurso Ordinário n. 1082449**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.



Edna Cristina Ribeiro
Diretora

Processo n.: 1082449
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Recorrente: Sheyla Raquel Brito da Silva
Processo principal: 0923916 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 1066881 – Embargos de Declaração

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sheyla Raquel Brito da Silva, Presidente do Instituto de Governança Social à época, contra decisão da Segunda Câmara, na sessão do dia 04/04/2019, fl. 189, nos autos do Processo nº 923916, disponibilizada no DOC de 17/05/2019.

Decidiu aquele Colegiado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente recurso; **II)** dar parcial provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pela Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva, Presidente do Instituto de Governança Social à época, tão somente para suprir as omissões constantes do acórdão embargado e corrigir o erro material existente no cálculo da determinação de ressarcimento ao erário, que passará a ser no valor histórico de R\$12.639,77 (doze mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13, mantidas as demais disposições do acórdão embargado; **III)** determinar a intimação da embargante do teor desta decisão; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Intimada da decisão, a Sr^a Sheyla Raquel Brito da Silva apresentou Embargos de Declaração, cujo julgamento foi pelo provimento parcial, diante da existência da alegada omissão no acórdão embargado e visando corrigir o erro material existente no cálculo do valor histórico a ser ressarcido (Processo nº1066881, decisão da Segunda Câmara, em 05/9/2019, disponibilizada no DOC de 14/10/2019, fl.41v/42).

Considerando que o recurso de Embargos de Declaração interrompeu o prazo para o Recurso Ordinário, nos termos do art.344 do Regimento Interno, reiniciando a contagem do prazo recursal em 16/10/2019, conforme certidão de fl.27, e diante da autuação do presente apelo, em 13/11/2019, admito o Recurso Ordinário, uma vez que próprio, tempestivo e a Recorrente, parte legítima.

Com fundamento no art. 336 da Resolução n. 12/2008, encaminho os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, ___ / ___ /2020.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator